

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2009

Dispõe sobre o empregador rural e dá outras providências.

Autor: Deputado SILVIO TORRES

Relator: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado Silvio Torres intenta modificar dispositivo da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que altera a Legislação do Imposto de Renda sobre o Resultado da Atividade Rural e dá outras providências, para incluir no rol da atividade rural, as atividades ligadas ao turismo rural, a saber:

- a administração de hospedagem em meio rural;
- o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais;
- a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;
- a exploração de vivência de práticas do meio rural; e
- a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

O ilustre autor pretende, também, alterar dispositivos da Lei nº 5.889, de 1973, que Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural e dá outras providências, para incluir a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica no artigo que define o empregador rural, para os efeitos da Lei.

Justificando, o autor salienta: “O turismo rural é atividade relativamente nova, no Brasil. Sua regulação legal ainda carece de instrumentos adequados, fato que tem prejudicado o seu desenvolvimento. A carência de instrumentos normativos adequados implica maior dificuldade para aqueles que pretendem se dedicar à atividade, face à falta do devido amparo legal. O objetivo deste Projeto de Lei é adequar o marco jurídico de forma a permitir o florescimento da atividade em nosso país.”

E acrescenta: “não apenas no Brasil, mas em outros países, o turismo rural é atividade próspera, que contribui para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, leva o desenvolvimento a regiões distantes e, ao mesmo tempo, contribui sobremaneira para a preservação ambiental. Afinal, não faz sentido o turismo rural sem natureza, o que torna aquele que o explora interessado na melhoria das condições de conservação ambiental em sua região.”

A proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao projeto. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o nobre autor, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

O turismo rural, ademais do comprometimento com as atividades agropecuárias, distingue-se pela valorização do patrimônio cultural e natural como parte da oferta turística na zona rural.

Na verdade, as atividades relacionadas ao turismo em ambiente rural fazem com que as características rurais possam ser vistas de outra maneira e não somente evidenciadas pela produção primária. Dessa forma, o manejo de criações, as manifestações culturais e a paisagem tornam-se relevantes e passam, assim, a ser valorizadas. Pode-se, também, adicionar valor ao se beneficiar produtos, para serem oferecidos aos turistas, transformando-os

em conservas, geleias, pães, biscoitos, farinhas, leite, queijo, assim como a venda de verduras, legumes e frutas e atividades como cavalgadas, pesca, além de artesanatos e outros.

Sabemos que no Brasil existe demanda para a diversão no espaço rural, o que contribui para resgatar as raízes de muitos que hoje vivem no meio urbano. Além disso, o produtor rural, que muitas vezes tem dificuldade para escoar o excedente de sua produção, encontra, aí, uma alternativa para aumentar sua renda, ademais de contribuir para gerar emprego.

O turismo rural e o ecoturismo surgem, assim, como alternativas produtivas e de melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares.

No Brasil, o turismo rural tem características extremamente favoráveis para o desenvolvimento da atividade: flora e fauna abundantes, culturas variadas, geologia, geografia e estilos de vida diversificados como o gaúcho, o caipira, o sertanejo, o sertanista e outros.

Por oportuno, vale ressaltar trecho do estudo intitulado “Turismo rural e responsabilidade ambiental e ecológica no espaço rural brasileiro”, de MARCO ANTÔNIO VEZZANI, mestre em Planejamento Turístico e Gestão, quando assim se expressa: “o desenvolvimento do turismo será racional e embasado na filosofia da sustentabilidade, supondo contribuições importantes ao meio rural como:

- melhora nas condições de vida da população local;
- contribuição para a reativação econômica de zonas deprimidas;
- geração de rendas complementares;
- incorporação do trabalho remunerado da mulher;
- estabilização da população local no campo;
- manutenção e recuperação de patrimônio arquitetônico tradicional;
- conservação do meio ambiente; e
- enriquecimento cultural da população local.”

Por isso é que a proposição analisada reveste-se da maior importância ao atualizar a legislação existente de forma a permitir o desenvolvimento do turismo rural no País, já que como o próprio autor salienta, “o empregador rural fica por vezes impedido de acolher um grupo de turistas em sua fazenda, em razão de, como produtor rural, não poder emitir documento fiscal, exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas não são atividades típicas do meio rural.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.077, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator